



PROJETO DE LEI Nº 019 /2022

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Pereira Canêjo Francisco e o vereador Marcos Frese Miller

PROT N° 068918002

Em, 09 / 06 / 2022

Josiane

Josiane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

"DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE INFORMAÇÃO PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o reconhecimento da violência obstétrica enquanto uma das expressões da violência contra a mulher, assim como define o objetivo de garantir os direitos da mulher relacionados ao parto e nascimento e indicar medidas de proteção contra a violência obstétrica, nas redes pública e privada.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como violência obstétrica todo ato ou conduta praticado por profissional ou agente da saúde, no âmbito público e privado, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher durante todo ciclo gravídico puerperal.

Artigo 2º - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



- IV - desconsiderar as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V - tratar a mulher de forma inferior, como incapaz fosse;
- VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, usando como desculpa riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;
- XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;
- XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;
- XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;
- XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito à realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS);

XXI - obstar ao pai do bebê livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Artigo 3º - O descumprimento desta lei implica em:

I - Quando comunicado pela mulher à ouvidoria do serviço de saúde, notificação compulsória a ser feita pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis aos infratores;

II - Responsabilização administrativa, civil e criminal do profissional ou agente de saúde;

III - Responsabilização administrativa, civil e criminal do gestor de saúde, diretor clínico ou responsável pelo estabelecimento onde o descumprimento ocorreu;

IV - Aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437/1977 ao estabelecimento e responsável legal.

Artigo 4º - Para o cumprimento da presente lei recomenda-se que sejam promovidas ações conjuntas entre a Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e entidades afins.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal elaborará a Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete da Vereadora
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CANÊJO FRANCISCO



esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando à erradicação da violência obstétrica.

§1º - O custo da Cartilha dos Direitos da Gestante e da Parturiente poderá ser patrocinado por pessoas jurídicas de direito privado, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

§2º - A Cartilha será elaborada com uma linguagem simples acessível a todos os níveis de escolaridade.

§3º - Recomenda-se que os materiais informativos decorrentes deste artigo sejam afixados nos estabelecimentos hospitalares, clínicas, postos de saúde e unidades de pronto atendimento localizados na cidade.

Artigo 6º - A fiscalização do disposto neste artigo será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações, mediante procedimento administrativo, assegurando ampla defesa.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 06 de junho de 2022.

Maria de Fátima P. Canêjo Francisco
Vereadora

Marcos Frese Miller
Vereador



JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é tema que aglutina muitas agendas. Citado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência do Senado Federal, o art. 1º do Capítulo I da Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher: "*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*".

As mulheres sofrem violências já tipificadas através da legislação, tais como a Lei Federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei 13.104 de 2015 que tipifica o feminicídio e o inclui no rol de crimes hediondos.

A violência obstétrica institucional está envolta pelo debate da hospitalização e institucionalização do parto. Ao tornar esse momento patológico, não sendo mais compreendido como um evento natural, em que a investigação médica é uma exceção, esse processo resulta em uma gestação negligenciada na forma de violência verbal e física por parte de toda a rede de saúde envolvida.

Segundo consulta realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 34 países, foram identificados os seguintes tipos de maus tratos e violência obstétrica, a saber: "*abuso físico, abuso sexual, abuso verbal, não cumprimento dos padrões profissionais e de cuidado, discriminação com base em idade, etnia, classe social ou condições médicas; mau relacionamento entre gestante e a equipe*", todos no pré-parto, no parto ou no pós-parto, praticados.

Em 2017, foi sancionada a Lei Federal 7.867 que "*dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério*".

Assim sendo, propomos que o município tenha garantias legais para que a vida reprodutiva da mulher seja respeitada e amparada de acordo com seus desejos.

Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, em 06 de junho de 2022.

Maria de Fátima P. Canêjo Francisco

Vereadora

Marcos Frese Miller

Vereador